

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o reembolso de despesas efetuadas no exterior de beneficiários cujos contratos previrem o reembolso das despesas efetuadas com prestadores não participantes da rede própria, credenciada, contratada ou referenciada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o reembolso de despesas efetuadas no exterior de beneficiários cujos contratos previrem o reembolso das despesas efetuadas com prestadores não participantes da rede própria, credenciada, contratada ou referenciada.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §5º:

“Art. 10 .....

.....

.....

§ 5º Não se aplica o disposto no *caput* acerca dos tratamentos realizados exclusivamente no Brasil aos beneficiários cujos contratos previrem o reembolso das despesas efetuadas com prestadores não participantes da rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, que também terão direito ao reembolso das despesas realizadas no exterior, se os serviços ou procedimentos que originaram as despesas estiverem contemplados na cobertura mínima prevista pela a ANS para a sua respectiva segmentação, independentemente de previsão contratual nesse sentido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, de acordo com a Lei nº 9.656, de 1998, as operadoras de planos de saúde não têm obrigação de arcar com os custos dos exames realizados fora do Brasil<sup>1</sup>. A partir dessa decisão, refletimos sobre o assunto e percebemos que, de fato, é preciso modificar a Lei de Planos de Saúde para corrigir essa situação.

Hoje, a legislação permite que os planos de saúde ofereçam tanto uma rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, para atendimento dos beneficiários, quanto a possibilidade de reembolso de despesas realizadas em prestadores de sua livre escolha. Tudo isso é explicitado no contrato firmado com o consumidor.

Quando é feita a opção pela livre escolha de prestadores, o reembolso é efetuado nos limites das regras contratuais. Assim, o contrato pode determinar que o reembolso seja integral, de modo que o beneficiário receba o valor total que pagou pelo serviço ou procedimento, ou pode estabelecer uma tabela de reembolso, na qual constará um valor pré-estabelecido para cada situação.

No caso desses contratos que preveem o reembolso, em regra, existe o limite de realização dos procedimentos no País, uma vez que o padrão estabelecido na Lei nº 9.656, de 1998, é de tratamento efetivado exclusivamente no Brasil. Consideramos, no entanto, que esta norma deveria ser modificada, para garantir que todo beneficiário cujo contrato previr o reembolso das despesas também tenha direito ao reembolso das despesas realizadas no exterior, se os serviços ou procedimentos que originaram as despesas estiverem contemplados na cobertura mínima prevista pela ANS para a sua respectiva segmentação.

---

<sup>1</sup>

[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Plano-de-sa%C3%BAde-n%C3%A3o-tem-obriga%C3%A7%C3%A7%C3%A3o-de-arcar-com-exame-realizado-fora-do-Brasil](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Plano-de-sa%C3%BAde-n%C3%A3o-tem-obriga%C3%A7%C3%A7%C3%A3o-de-arcar-com-exame-realizado-fora-do-Brasil)

Não estamos propondo nada excepcional. Não queremos que a operadora custeie um tratamento ilícito, antiético ou não reconhecido pelas autoridades competentes. O procedimento, para ser pago, terá de ser contemplado no Rol de Procedimentos e Eventos da ANS. Por isso, já terá passado por toda as avaliações de custo-benefício, eficácia e segurança. A única inovação é que, se aprovado este PL, onde quer que o beneficiário esteja, ele não estará desamparado.

É preciso destacar que esse tipo de reembolso tampouco representará um impacto imprevisto pelas operadoras, pois o contrato já prevê que o consumidor terá direito à restituição das despesas efetuada e qual a forma de compensação (integral ou por tabela pré-fixada).

Diante de todo o exposto, em defesa dos beneficiários de planos de saúde, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2019-7219